CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro, 567 - Bosque
GABINETE DA VEREADORA **LENE PETECÃO - PSD**

PROJETO DE LEI Nº ____ 2021

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação dos horários das linhas do transporte público municipal, nos principais pontos de ônibus e ou nos próprios veículos e cria a linha direta para reclamações entre USUÁRIOS X RBTRANS no Município de Rio Branco, e dá outras providências.

O **PREFEITO** do Município de Rio Branco - Estado do Acre.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga a afixação dos horários referentes à linha a que se destinam os veículos de transporte coletivo, nos principais pontos de ônibus e ou nos próprios veículos e cria uma linha direta para reclamações entre USUÁRIOS X RBTRANS, para possíveis denúncias no Município de Rio Branco.

Art. 2º O objetivo desta Lei é que o cidadão tenha como conferir e se orientar quanto aos horários dos trajetos do veículo transportador ao(s) qual (is) fará uso, a fim de facilitar a locomoção e acessibilidade, inclusive quanto ao funcionamento nos finais de semana e feriados e caso não operem no horário estipulado, possa fazer uso de um canal direto (linha direta) a fim de o consumidor efetuar denuncia quanto ao descumprimento dos horários estipulados na placa informativa.

§1º: Devem ser afixados horários através de placas nos pontos e/ou no interior dos veículos e caso considerem pertinente, podem acrescentar aos horários o mapa do itinerário.

§2º: As empresas de transporte coletivo deverão também encaminhar os horários e mapas interativos para a Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores para futura divulgação nos sites oficiais.

§3º Cada empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano será responsável pelo cumprimento desta Lei nos trajetos de sua responsabilidade.

Rua: 06 de Agosto, 853 - Seis de Agosto
E-mail: lenepetecao55@gmail.com

§4º As empresas concessionárias têm o prazo de 90 (noventa) dias para cumprirem o determinado no Art.2º.

Art. 3º. A criação do canal da linha direta entre USUÁRIOS X RBTRANS, compete a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (RBTRANS), a qual deverá providenciar o funcionamento do canal direto no período de circulação dos veículos, inclusive nos finais de semana a fim de facilitar a comunicação direta entre usuários e empresas concessionárias.

Parágrafo Único: As denúncias e reclamações devem ser recebidas através do SAC (Sistema de Atendimento ao Consumidor), gravadas, analisadas e reencaminhadas para um setor responsável para imediata providencias e solvência dos problemas denunciados.

Art.4º. Ao poder Executivo Municipal e a Superintendência Municipal de Transportes e Transito, em comum parceria, competem as diligências necessárias para a perfeita execução desta lei.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco – AC, 26 de agosto de 2021.

Lene Petecão
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Nobres Parlamentares,

O presente projeto pretende efetivar e estabelecer os **direitos dos usuários** dos transportes coletivos no Município. Anualmente e insistentemente nesta "Casa do Povo", abordamos através de Audiências Públicas, Tribunas Populares, debates e outras denúncias que repetidamente recebemos, sobre a péssima prestação de serviços e qualidade dos transportes públicos no nosso Município.

A obrigatoriedade de afixação dos horários referentes à linha a que se destinam os veículos de transporte coletivo, nos principais pontos de ônibus e ou nos próprios veículos e criação de uma linha direta para reclamações entre USUÁRIOS X RBTRANS, para possíveis denúncias, efetivamente prioriza os direitos dos usuários, ao mesmo tempo em que cria mecanismos de melhoria dos serviços públicos prestados ao dar a oportunidade de voz ao consumidor.

A Luz da **Lei nº 8.078/90,** de 11 de setembro de 1990 que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor – CDC:" assegura o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e estabelece o princípio da boa-fé como basilar das relações de consumo" e também da **Constituição Federal** que estabelece o "dever do Estado (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) e direito fundamental dos cidadãos a promoção da defesa dos consumidores em adequação com as leis. Este é o sentido do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, merecendo destaque que os direitos ali expressos são garantias fundamentais dos cidadãos, as quais não podem ser alteradas (sofrer restrições) ou suprimidas nem mesmo por emenda constitucional". Quando o cidadão puder conferir e se orientar quanto aos horários dos trajetos do veículo transportador aos quais fará uso, tendo facilitada sua locomoção e acessibilidade, e puder em fim denunciar quanto ao descumprimento da lei através do canal direto, estaremos dando a ele poder de voz e fazendo bom uso das políticas públicas em Rio Branco.

A aprovação dessa Lei repercutirá imediatamente na garantia do direito do munícipe de ir e vir, promoverá a defesa do consumidor, concederá respeito e dignidade ao

pagar por um transporte público de qualidade e que respeite o tempo e horário do cronograma pré-estabelecido e ao mesmo tempo possa denunciar (através da linha direta), reivindicando seus direitos e exercendo cidadania.

Em vista das informações acima, e ciente de que compete à Prefeitura Municipal dar início a tais propostas legislativas, é que encaminhamos a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei para análise e, anuindo às razões aqui apresentadas, envio a esta Casa Legislativa para sua apreciação e votação.

Rio Branco – AC, 26 de agosto de 2021.

Lene Petecão
Vereadora